



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001797/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos de Pessoa Física
Recorrente FRANCISCO SANTO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades de risco são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos,

Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato,

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls.51/54 contra a decisão da DRJ, proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2, em 5 de agosto de 2009, Acórdão 17-33.860 (fls. 45/49), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 7/15) lançado contra o Contribuinte, trata-se de uma revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003 - ano-calendário 2002 - onde restou “Imposto a Restituir” no valor de R\$ 1.885,32, valor que consta como já restituído (fl. 15), visto que, segundo a autoridade fiscal, houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$16.141,24, recebidos da Fonte Pagadora – 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Segundo o Auto de Infração, o Contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, sendo que pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual a isenção dos rendimentos pagos a título de adicional por tempo de serviço (Lei 8.112/90) e gratificações de atividades de risco. No entanto, tais rendimentos são tributáveis, segundo a autoridade lançadora, visto que não há previsão legal para que sejam considerados isentos.

Nas fls. 17/23 consta da DAA do Contribuinte, e na fl. 25 consta da DIRF referente ao período apurado.

Nas fls. 27/33 consta dos Holerites do Contribuinte, os quais denota que o valor entendido pelo Contribuinte como isento de incidência de IRPF são os valores referentes à adicional por tempo de serviço e gratificações de atividades de risco.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 3), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo, conforme determina as determina as Leis 7713/88 e 8852/94 art. I Inciso III, letras “b”, “j” e “n”, sendo que o Contribuinte se acha no direito de excluí-lo, sem obter qualquer vantagem alguma.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

- Nos termos do Art. 3º, §1º e §4º que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora;
- A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;
- Para a tributação do IRPF, importa o total dos rendimentos auferidos, sendo que o art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna pela:

1. Traz conceitos de rendimentos e vantagens, sendo o primeiro proveniente do trabalho assalariado e o segundo, verbas recebidas que complementam o salário, compreendem em gratificações, prêmios, plano de saúde, entre outros.
2. A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
3. Não há fato gerador a justificar a incidência de imposto sobre tais parcelas uma vez que não são o produto do trabalho, mas sim um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar tais danos, inclusive aos já aposentados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 51 que o contribuinte foi intimado em 18/08/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 16/09/2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço e gratificações de atividades de risco, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letras “b”, “j” e “n” que o adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades de risco estão excluídas da remuneração.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, tanto o adicional por tempo de serviço como que também as gratificações de atividade de risco não se encontram contemplados. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre a alegação, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço, muito menos das gratificações de atividades de risco.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Processo nº 10860.001797/2007-71
Acórdão n.º **2301-005.831**

S2-C3T1
Fl. 58

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.